

DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA HUMANITÁRIA: DA CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

HUMAN RIGHTS AND HUMANITARIAN ASSISTANCE: FROM THE UNITED NATIONS CHARTER TO THE 1988 FEDERAL CONSTITUTION

Luíza Fantin Bergamaschi¹, Fernanda Storck Pinheiro²

Resumo: O presente artigo decorre de pesquisa originalmente desenvolvida em monografia apresentada como Trabalho de Conclusão de Curso junto ao Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari. Analisa-se a evolução histórica dos direitos humanos, desde seus antecedentes no direito internacional, até sua consolidação na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal de 1988. Parte-se de uma abordagem histórico-jurídica para demonstrar que os direitos humanos resultam de um processo gradual, construído a partir de rupturas políticas, sociais e éticas, especialmente após as barbáries da Segunda Guerra Mundial. Examina-se, ainda, a distinção e a complementaridade entre direitos humanos e direitos humanitários, destacando seus campos de aplicação e a ampliação contemporânea do direito humanitário para abranger crises humanitárias decorrentes de desastres ambientais. O estudo dedica especial atenção ao papel da Organização das Nações Unidas em situações de emergência climática, enfatizando a atuação de suas agências especializadas, como o OCHA, o PNUMA, a OIM, o PNUD e o ACNUR, este último com destaque pela ampliação interpretativa de seu mandato frente aos deslocamentos forçados por eventos climáticos extremos. Utiliza-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, a partir de obras doutrinárias, tratados internacionais e documentos oficiais. Conclui-se que a intensificação das emergências climáticas impõe a necessidade de fortalecimento da cooperação internacional e da integração entre direitos humanos, direitos humanitários e proteção ambiental, reafirmando a dignidade da pessoa humana como eixo central da resposta humanitária contemporânea.

-
- 1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates. Email: luiza.bergamaschi@universo.univates.br.
 - 2 Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Professora do curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari - Univates. Professora no Programa de Pós-graduação em Ambiente e Desenvolvimento - PPGAD Mestrado e Doutorado da Universidade do Vale do Taquari - Univates. Advogada. Psicanalista em formação. Email: fernandapinheiro@univates.br.

-- ARTIGO RECEBIDO EM 11/01/2026. ACEITO EM 30/03/2026. --

Palavras-chave: direitos humanos; direitos humanitários; emergência climática; Organização das Nações Unidas; dignidade humana.

Abstract: This article analyses the historical evolution of human rights from their origins in international law to their consolidation in the 1948 Universal Declaration of Human Rights and their incorporation into the Brazilian legal system through the 1988 Federal Constitution. Adopting a historical and legal approach, it demonstrates that human rights are the result of a gradual process shaped by political, social and ethical ruptures, particularly in the aftermath of the Second World War. The study also examines the distinctions and complementarities between human rights and humanitarian rights, highlighting their respective fields of application and the contemporary expansion of humanitarian law to address crises arising from environmental disasters. Particular attention is given to the role of the United Nations in climate-related emergencies, emphasising the actions of its specialised agencies, such as OCHA, UNEP, IOM, UNDP and UNHCR, with special focus on the broadened interpretation of UNHCR's mandate in response to climate-induced displacement. The research adopts a deductive method, based on bibliographical and documentary analysis of doctrinal works, international treaties and official documents. The article concludes that the increasing frequency and intensity of climate emergencies require strengthened international cooperation and closer integration between human rights, humanitarian law and environmental protection, reaffirming human dignity as the core principle of contemporary humanitarian responses.

Keywords: human rights; humanitarian rights; climate emergency; United Nations; human dignity.

1 INTRODUÇÃO

A proteção dos direitos humanos constitui uma das maiores conquistas civilizatórias da humanidade, resultante de um longo e gradual processo histórico marcado por lutas contra arbitrariedades, violências e violações sistemáticas da dignidade humana. A consolidação desses direitos, especialmente a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, redefiniu as bases do direito internacional e dos ordenamentos jurídicos internos, promovendo a centralidade da pessoa humana como sujeito de direitos e impondo limites éticos e jurídicos à atuação estatal. Nesse contexto, instrumentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Constituição Federal de 1988 assumem papel fundamental na afirmação da dignidade, da igualdade e da liberdade como valores universais.

Contudo, o cenário contemporâneo apresenta novos desafios à efetividade dos direitos humanos, especialmente diante do aumento da frequência e da intensidade de eventos climáticos extremos, que geram crises humanitárias complexas, deslocamentos forçados e situações de extrema vulnerabilidade social. As emergências climáticas revelam a insuficiência de respostas exclusivamente nacionais e evidenciam a necessidade de uma atuação coordenada da comunidade internacional, na qual se destacam os organismos das Nações Unidas e a articulação entre direitos humanos e direito humanitário.

Diante disso, o presente artigo tem como objetivo analisar a evolução histórica dos direitos humanos, suas distinções e complementaridades em relação ao direito humanitário, bem como examinar a incorporação desses direitos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Constituição Federal de 1988. Ademais, busca-se investigar o papel da Organização das Nações Unidas,

especialmente por meio de suas agências especializadas, na proteção da dignidade humana em situações de emergência climática, com destaque para a atuação do ACNUR em contextos que extrapolam o refúgio tradicional. Justifica-se a pesquisa pela relevância jurídica, social e humanitária do tema, diante do agravamento das crises ambientais e da necessidade de fortalecimento dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos fundamentais.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

Em que pese a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha ocorrido no ano de 1948, a construção histórica desses direitos se deu em um período bem anterior. Para Silva *et al.* (2021), o primeiro elemento surgiu na humanidade em 539 a.C, chamado de Cilindro de Ciro, que marcou a libertação de hebreus na Babilônia, permitindo a liberdade religiosa e estabelecendo a igualdade racial na Pérsia.

Para Mazzuoli (2025), as normas internacionais de proteção dos direitos humanos foram resultado de um processo lento, por meio de lutas históricas e iniciado muito antes da ocorrência da Segunda Guerra Mundial:

A normatividade internacional de proteção dos direitos humanos, conquistada por meio de incessantes lutas históricas e consubstanciada em inúmeros documentos internacionais protetivos, foi fruto, porém, de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização, iniciado anteriormente à Segunda Guerra. De fato, entende-se que o chamado “Direito Internacional dos Direitos Humanos” (*International Human Rights Law*) – que é a fonte da moderna sistemática internacional de proteção desses direitos – tem como primeiros e mais remotos antecedentes os tratados de paz de Westfália de 1648, que colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos e fomentaram o nascimento do contemporâneo direito internacional público (Mazzuoli, 2025, p. 47).

Na Idade Média e na Idade Moderna começaram a surgir mais documentos que continham em seus artigos textos que se relacionam com os atuais Direitos Humanos, como por exemplo, a Carta Magna da Inglaterra, de 1215, que previa que o poder político deveria obedecer limites legais. Já na Idade Moderna, surgiu na Inglaterra, no ano de 1689, a Declaração de Direitos (*Bill of Rights*), que, embora tenha trazido avanços, o povo ainda não lograva diversos direitos civis, como o de participar de uma eleição. No fim da Idade Moderna, a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, surge como o primeiro documento que evidencia a igualdade entre todos (Silva *et al.*, 2021).

A concepção moderna de direitos humanos possui relação com as transformações políticas e filosóficas que acompanharam o advento do Iluminismo e as revoluções liberais, com destaque à Revolução Francesa, a mais importante da época. Em 26 de agosto de 1789, foi aprovada, pela Assembleia Nacional Constituinte francesa, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

Castilho (2023), em sua doutrina, traz um panorama da tomada da Bastilha à aprovação da Declaração pela Assembleia Constituinte. Ele ensina que, com a

tomada da Bastilha, a Assembleia Nacional francesa passou a elaborar a Constituição e, paralelamente, com ideais da revolução, deputados decidiram escrever um preâmbulo para a Carta francesa, tendo ocorrido uma reunião na casa de Thomas Jefferson, à época embaixador norte-americano em Paris.

Como principais membros da delegação, é possível mencionar o marquês de La Fayette, que participou da guerra de independência dos Estados Unidos, Antoine Pierre Joseph Marie Barnave, orador e ativista, Honoré-Gabriel Victor Riqueti, jornalista e escritor, e o conde de Mirabeau, que foi responsável pelo texto final, aprovado em 26 de agosto de 1789, em sessão da Assembleia Constituinte. O texto mirava grandes avanços sociais, com o objetivo de garantir direitos iguais para todos, inclusive à participação política (Castilho, 2023).

Meneses (2004, p. 74 e p. 75) discorre sobre as diferenças entre as Revoluções Inglesa, Americana e Francesa:

Se quisermos uma distinção fundamental entre o processo da Revolução Inglesa do século XVII, da Revolução Americana e da Revolução Francesa do século XVIII, ela reside no fato de que a maioria dos franceses se propôs a fazer um movimento de revolução mundial, e os ingleses e norte-americanos, mais modestos, visavam essencialmente o bem-estar dos cidadãos de seus respectivos estados nacionais; a Revolução Francesa “parecia aspirar mais ainda a regeneração do gênero humano do que à reforma social da França” (Tocqueville, 1989: 60). Aliás, esta a diferença chave entre todas as três declarações de direitos da Revolução Francesa (1789, 1793, 1795) e seus dois antecedentes, o Bill of right inglês (1689) e os Bills dos diversos Estados americanos, na lapidar fórmula de Hobsbawm (1986: 72), “entre todas as revoluções contemporâneas, a Revolução Francesa foi a única ecumênica. Seus exércitos partiram para revolucionar o mundo; suas idéias de fato o revolucionaram”.

Bobbio (2004, p. 53), ensina sobre os precedentes da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão. O autor menciona, entre outros pontos, as declarações de direitos prévias, os *Bill of Rights*, além da derrubada de um regime político que se buscava substituir:

Com efeito, a declaração de 26 de agosto fora precedida, alguns anos antes, pelas declarações de direitos, pelos Bill of Rights, de algumas colônias norte-americanas em luta contra a metrópole. A comparação entre as duas revoluções e as respectivas enunciações de direitos é um tema ritual, que compreende tanto um juízo de fato sobre a relação entre os dois eventos, quanto um juízo de valor sobre a superioridade moral e política de um em relação ao outro. No que se refere às duas revoluções, a diversidade é de tal ordem que muitas argumentações sobre as afinidades e diferenças entre elas aparecem frequentemente como meros exercícios acadêmicos; e, pior ainda, as disputas sobre a superioridade de uma sobre a outra revelam um condicionamento demasiadamente ideológico para que possam ser levadas muito a sério. Não se pode comparar com proveito uma guerra de independência (uma guerra de libertação, como diríamos hoje) de um povo que se propõe ter uma Constituição política construída à imagem e semelhança daquela da metrópole (a república presidencialista, como se sabe, tem como exemplo o modelo da monarquia constitucional), por um lado, e, por outro, a derrubada

de um regime político e de uma ordem social que se queria ver substituída por uma ordem completamente diferente, seja no que se refere à relação entre governantes e governados, seja no que se refere à dominação de classe.

A partir de 1945, com a adoção da Carta das Nações Unidas, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começou, de fato, a se efetivar como um ramo autônomo do direito internacional público, pois, embora existissem outras normas que pudessem ser parcialmente consideradas como de proteção aos direitos humanos, faltava um sistema específico de normas que concedesse proteção aos indivíduos em virtude da condição de seres humanos. Assim, resta evidente que a Carta das Nações Unidas de 1945 teve grande contribuição no processo de asserção dos direitos humanos, eis que teve por base a manutenção da paz e da segurança internacionais, especialmente respeitando os direitos humanos e as liberdades fundamentais sem distinção de raça, sexo, cor ou credo (Mazuolli, 2025).

A partir da Carta das Nações Unidas, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mazzuoli (2025, p. 65) ensina que uma das principais preocupações foi a positivação dos direitos mínimos dos seres humanos:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi delineada pela Carta das Nações Unidas e teve como uma de suas principais preocupações a positivação internacional dos direitos mínimos dos seres humanos, em complemento aos propósitos das Nações Unidas de proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, sem distinção de sexo, raça, língua ou religião. Trata-se do instrumento considerado o “marco normativo fundamental” do sistema protetivo das Nações Unidas, a partir do qual se fomentou a multiplicação dos tratados relativos a direitos humanos em escala global.

Alicerçada na dignidade da pessoa humana, a Declaração surgiu como um código de conduta mundial para expor ao planeta que os direitos humanos são universais, tendo como requisito ser pessoa para que se possa reivindicar e exigir a tutela desses direitos, em qualquer circunstância e ocasião (Mazzuoli, 2025).

Diante do exposto, se verifica que o caminho histórico dos direitos humanos evidencia que tais garantias decorrem, em grande medida, da resposta civilizatória diante de contextos opressores, de sofrimento e de violência institucionalizada. Ao longo dos séculos, especialmente nos momentos de maior ruptura da ordem ética e jurídica, como nas guerras, nos regimes totalitários ou nos processos de colonização, foi amadurecida a consciência de que a dignidade humana precisava ser reconhecida como valor central e universal.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos nasce no rescaldo das atrocidades da Segunda Guerra Mundial, especialmente o Holocausto, funcionando como marco normativo e moral para que a comunidade internacional assumisse o compromisso de nunca mais tolerar tamanhas violações. Mais do que normas jurídicas, os direitos humanos representam conquistas históricas construídas a duras penas, revelando um constante esforço da humanidade em reafirmar os limites éticos da ação estatal e o valor intrínseco de cada pessoa.

3 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS HUMANITÁRIOS

Os direitos humanos e os direitos humanitários são pilares de extrema importância para a proteção da dignidade humana, e ambos visam assegurar a proteção de todas as pessoas humanas, porém, guardam distinções entre si.

Os direitos humanos, direitos universais e inalienáveis, são inerentes a todas as pessoas do mundo, em todos os tempos e locais, sem importar a sua nacionalidade, raça, cor, religião ou qualquer circunstância. Estão previstos nos artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 10 de dezembro de 1948. São eles: o direito à igualdade e à dignidade (art. 1º), à garantia de invocar direitos e liberdades e à proibição da discriminação (art. 2º), à vida, à liberdade e à segurança (art. 3º), à vedação da escravidão ou servidão (art. 4º), à proibição da tortura (art. 5º), o reconhecimento da personalidade jurídica (art. 6º), à igualdade perante a lei (art. 7º), ao recurso em todas as jurisdições nacionais (art. 8º), à vedação da prisão, detenção ou exilação arbitrária (art. 9º), o direito a um julgamento justo e isento (art. 10º).

Também se assegura a presunção de inocência (art. 11º), a privacidade (art. 12º), a liberdade de locomoção (art. 13º), ao asilo (art. 14º), a nacionalidade (art. 15º), ao casamento e a constituição de família (art. 16º), a propriedade (art. 17º), a liberdade de pensamento, de consciência e religião (art. 18º), a liberdade de opinião e expressão (art. 19º), a liberdade de reunião e associação pacíficas (art. 20º), a participação no governo, seja de forma direta ou indireta, acesso às funções públicas e eleições honestas por sufrágio universal e igual, com a garantia do voto secreto (art. 21º).

Do mesmo modo, se tutela a segurança social (art. 22º), ao trabalho, com igualdade salarial, remuneração equitativa e à fundação ou filiação de sindicatos (art. 23º), ao repouso e às férias remuneradas (art. 24º), a um padrão de vida adequado (art. 25º), à educação (art. 26º), à cultura (art. 27º), à ordem social internacional (art. 28º), aos deveres com a comunidade, sendo que o gozo das liberdades previstas na Declaração deve respeitar os limites estabelecidos em lei (art. 29º), e, por fim, à proibição de interpretações contrárias ao que expresso na DUDH (art. 30º).

Sobre o conceito de direitos humanos, Ramos (2024, p. 3) ensina que “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna”.

Mazzuoli (2024, p. 5) expõe que:

Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional. Assim, os direitos humanos são direitos que garantem às pessoas sujeitas à jurisdição de um dado Estado meios de vindicação de seus direitos, para além do plano

interno, nas instâncias internacionais de proteção (v.g., em nosso entorno geográfico, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que poderá submeter a questão à Corte Interamericana de Direitos Humanos).

Na visão de Bobbio (2004, p. 13), os direitos humanos:

[...] são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Ainda, Mazzuoli (2024) explica que os direitos humanos, à luz da DUDH, estão fundados em três princípios basilares. O da inviolabilidade da pessoa, significando a ideia de que nenhum indivíduo poderá ser submetido a sacrifícios em benefício à terceiros. O da autonomia da pessoa, sendo ela livre para realizar qualquer conduta, sem que prejudique as outras. Por fim, o da dignidade da pessoa, considerado o alicerce dos demais direitos fundamentais, impondo o dever de tratar e julgar cada ser humano conforme os seus atos.

Por outro lado, o direito humanitário, que, no plano internacional, foi a primeira expressão de que existem limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado (Piovesan, 2025), possui uma evolução em seu conceito, principalmente após a década de 1990.

Para Mazzuoli (2024, p. 35):

O direito humanitário (criado no século XIX) é aquele aplicável no caso de conflitos armados, cuja função é estabelecer limites à atuação do Estado, com intuito de assegurar a observância e o cumprimento dos direitos humanos; sua aplicação não está adstrita aos conflitos internacionais, podendo perfeitamente dar-se em caso de conflitos armados internos.

Jubilut, Lopes, Garcez e Fernandes (2019, p. 18 e 19), trazem um conceito mais contemporâneo de Direito Humanitário. Para as autoras:

[...] percebe-se, ao longo dos últimos anos, o surgimento de normas para a proteção de pessoas em crises humanitárias e/ou em desastres, e não apenas durante conflitos. O Direito Humanitário, portanto, seria mais amplo do que o DIH, e englobaria as normas e condutas que visam atender os seres humanos em situações de crises humanitárias, sejam exclusivamente geradas pelo homem sejam derivadas de desastres.

Para que o Direito Internacional Humanitário possua efetiva aplicação em âmbito global, os Estados devem formalizar sua aceitação por adesão ou ratificação dos tratados e instrumentos pertinentes. Após, é necessária a implementação de legislações específicas e medidas práticas para assegurar a aplicação das normas. As Convenções de Genebra de 1949, juntamente com seus Protocolos Adicionais de 1977 e 2005 são os principais marcos do Direito Internacional Humanitário, aceitos por todos os Estados, que se comprometeram a cumprir tais disposições (CICV, 2025).

Postos tais conceitos, é possível compreender, inicialmente, que os direitos humanos são, em síntese, aqueles que são inerentes a toda a pessoa humana,

garantindo a proteção no sentido amplo, no cotidiano, no âmbito civil, político, econômico, cultural e social, com aplicação contínua e universal. Por outro lado, o Direito Humanitário tem sua aplicabilidade em situações mais específicas e excepcionais, quais sejam, casos que haja seres humanos envolvidos em conflitos armados ou em crises humanitárias. Nesses casos mais específicos, que reclamam a atuação do Direito Humanitário, a combinação com os direitos humanos é indispensável para a garantia da dignidade e da proteção das pessoas afetadas.

4 DIREITOS HUMANOS NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Os direitos humanos são essenciais ao direito internacional e ao ordenamento jurídico brasileiro, sendo reconhecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Constituição Federal de 1988, que representam marcos na afirmação da dignidade humana e na promoção de garantias fundamentais.

Conforme Bobbio (2004), a Declaração Universal dos Direitos Humanos, anteriormente chamada de Declaração Universal dos Direitos do Homem, instituiu premissas para, além do Estado, transformar as pessoas em sujeitos jurídicos de direito internacional:

É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar também os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos (Bobbio, 2004, p. 62).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), é “o marco da universalidade e inerência dos direitos humanos (Ramos, p. 36, 2024).” A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a lei suprema do país. No conceito de Constituição de Moraes (2025), a Constituição é a lei máxima de um Estado, responsável por estabelecer sua organização, definir a estrutura e atuação dos poderes públicos, a forma de governo, aquisição do poder de governar, divisão de competências, bem como os direitos, garantias e deveres dos cidadãos.

Enquanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi promulgada 03 (três) anos após a Segunda Guerra Mundial, que durou entre os anos de 1939 e 1945, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada 03 (três) anos após a Ditadura Militar resistida pelo Brasil entre os anos de 1964 e 1985.

Ramos (2024) ensina que o nazismo ruiu com a proteção nacional dos direitos humanos, eis que considerava como sujeito de direito tão somente aqueles da raça ariana. No cenário pós Segunda Guerra Mundial, se exigiu a proteção dos direitos humanos em uma análise internacional, e não pura e simplesmente local:

A barbárie do totalitarismo nazista gerou a ruptura do paradigma da proteção nacional dos direitos humanos, cuja insuficiência levou à negação do valor do ser humano como fonte essencial do Direito. Para o nazismo, a titularidade de direitos dependia da origem racial ariana. Os demais indivíduos não mereciam a proteção do Estado. Os direitos humanos, então, não eram universais nem ofertados a todos. Os números dessa ruptura dos direitos humanos são significativos: foram enviados aproximadamente 18 milhões de indivíduos a campos de concentração, gerando a morte de 11 milhões deles, sendo 6 milhões de judeus, além de inimigos políticos do regime, comunistas, homossexuais, pessoas com deficiência, ciganos e outros considerados descartáveis pela máquina de ódio nazista. [...] Esse legado nazista de exclusão exigiu a reconstrução dos direitos humanos após a 2ª Guerra Mundial, sob uma ótica diferenciada: a da proteção universal, garantida, subsidiariamente e na falha do Estado, pelo próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos. Ficou evidente para os Estados que organizaram uma nova sociedade internacional ao redor da ONU – Organização das Nações Unidas – que a proteção dos direitos humanos não pode ser tida como parte do domínio reservado de um Estado, pois as falhas na proteção local tinham possibilitado o terror nazista. A soberania dos Estados foi, lentamente, sendo reconfigurada, aceitando-se que a proteção de direitos humanos era um tema internacional e não meramente um tema da jurisdição local (Ramos, 2024, p. 35).

Sarlet (2015) salienta que não há como não relacionar o processo da elaboração da Constituição Federal ao período de redemocratização do Estado brasileiro, que viveu mais de vinte anos sob o regime ditatorial militar:

No que concerne ao processo de elaboração da Constituição de 1988, há que fazer referência, por sua umbilical vinculação com a formatação do catálogo dos direitos fundamentais na nova ordem constitucional, à circunstância de que esta foi resultado de um amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do País após mais de vinte anos de ditadura militar. [...] A relevância atribuída aos direitos fundamentais, o reforço de seu regime jurídico e até mesmo a configuração do seu conteúdo são frutos da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais (Sarlet, 2015, p. 64 e p. 67).

No mesmo sentido, Piovesan (2025) destaca que o Diploma Constitucional é marcado pelo processo de democratização do Brasil:

A Carta de 1988 demarca, no âmbito jurídico, o processo de democratização do Estado brasileiro, ao consolidar a ruptura com o regime autoritário militar, instalado em 1964. [...] Após o longo período de vinte e um anos de regime militar ditatorial que perdurou de 1964 a 1985 no País, deflagrou-se o processo de democratização no Brasil. Ainda que esse processo tenha se iniciado, originariamente, pela liberalização política do próprio regime autoritário – em face de dificuldades em solucionar problemas internos –, as forças de oposição da sociedade civil se beneficiaram do processo de abertura, fortalecendo-se mediante formas de organização, mobilização e articulação, que permitiram importantes conquistas sociais e políticas (Piovesan, 2025, p. 21).

Diante do contexto histórico, o Brasil promulgou uma Constituição cidadã espelhada na DUDH, institucionalizando direitos e garantias fundamentais que não

apareciam nas Constituições anteriores. Para Piovesan (2025, p. 25), a Constituição Federal de 1988 “alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria”.

No ensinamento de Moraes (2021), a constitucionalização dos direitos humanos significou a plena positivação de direitos que todo indivíduo poderá exigir:

A constitucionalização dos direitos humanos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir sua tutela perante o Poder Judiciário para a concretização da democracia. Ressalte-se que a proteção judicial é absolutamente indispensável para tornar efetiva a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ordenamento jurídico em geral (Moraes, 2021, p. 3).

A Constituição Federal, em seu artigo 4º, inciso II, dispõe que a República Federativa do Brasil se rege nas relações internacionais pelo princípio dos direitos humanos. Constitucionalmente, os direitos humanos foram incorporados no artigo 1º, III (dignidade), artigo 5º, *caput* (igualdade), art. 5º, XLI (não discriminação), art. 5º, *caput* (vida, liberdade e segurança), art. 5º, XLVII, “c” (vedação da escravidão ou servidão), art. 5º, III (proibição da tortura), o reconhecimento da personalidade jurídica (art. 1º, III), art. 5º, I (igualdade perante a lei), art. 5º, XXXV e LXXIV (acesso à justiça), art. 5º, LIV, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV e LXVI (vedação da prisão, detenção ou exilação arbitrária) e art. 5º, LIV (julgamento justo e isento).

Ainda no artigo 5º, inciso LVII, há o direito à presunção de inocência, à privacidade (art. 5º, X), à liberdade de locomoção (art. 5º, XV), ao asilo (art. 4º, X e art. 5º, XI), à nacionalidade (art. 12, § 2º), ao casamento e à constituição de família (arts. 226, 227 e 229), à propriedade (art. 5º, XXII), à liberdade de pensamento, de consciência e religião (art. 5º, VI e VII), à liberdade de opinião e expressão (art. 5º, IV e IX), à liberdade de reunião e associação pacíficas (art. 5º, XVII), à participação no governo, direta ou indireta, acesso às funções públicas e eleições honestas por sufrágio universal e igual, com a garantia do voto secreto (art. 14).

Por fim, a Constituição tutela a segurança social (art. 5º, XXXIII), o direito ao trabalho, com igualdade salarial, remuneração equitativa e a fundação ou filiação de sindicatos (art. 5º, XIII e art. 8º), direito ao repouso e às férias remuneradas (art. 7º, XV e XVII), a um padrão de vida adequado (art. 6º), à educação (art. 205), à cultura (art. 215), à ordem social internacional (art. 193), deveres com a comunidade, (art. 29º), e a proibição de interpretações contrárias à DUDH (art. 5º, LXXVII).

Para Piovesan (2025, p. 33), os primeiros capítulos da Constituição Federal de 1988 apresentam uma Carta de direitos e garantias que são elevados a cláusula pétrea, dando conta da vontade constitucional de dar prioridade aos direitos e garantias fundamentais.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, houve a inclusão do § 3º no art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 2004).

Ou seja, os tratados e convenções internacionais que dispõem sobre direitos humanos, aprovados por três quintos dos votos, em dois turnos, em cada uma das casas legislativas, possuem a mesma força normativa e a hierarquia de uma emenda constitucional, e não poderão sofrer alterações ou revogações por lei ordinária, mas tão somente por outra emenda constitucional.

Isso significa que, antes da Emenda Constitucional nº 45/2004, os tratados internacionais sobre direitos humanos não possuíam um valor diferente dos demais tratados, mas, depois, passaram a ter o mesmo valor legal dos dispositivos constitucionais, o que reforça o desejo da Constituição de priorizar direitos e garantias fundamentais.

Juntos, esses instrumentos garantem que a dignidade, a igualdade e a liberdade sejam protegidas tanto em âmbito nacional quanto internacional, servindo de base para políticas públicas, decisões judiciais e a defesa dos direitos fundamentais.

5 O PAPEL DA ONU EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

A Organização das Nações Unidas (ONU) é o principal organismo de promoção da paz, cooperação e proteção dos direitos humanos. Foi criada em 24 de outubro de 1945, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, pela assinatura da Carta das Nações Unidas, por 50 Estados fundadores, e, atualmente, é composta por 193 Estados-membros. O objetivo da Organização é unir as nações do mundo em prol da paz e do desenvolvimento, baseado nos princípios da justiça, da dignidade humana e no bem-estar de todos (ONU, 2024).

Antes do surgimento da ONU, foi criada a Liga das Nações, logo após a Primeira Guerra Mundial, “cuja finalidade era promover a cooperação, a paz e a segurança internacionais, condenando agressões externas contra a integridade territorial e a independência política dos seus membros (Mazzuoli, p. 48, 2025)”.

Para Piovesan (2025, p. 128):

A Convenção da Liga das Nações, de 1920, continha previsões genéricas relativas aos direitos humanos, destacando-se as voltadas ao *mandate system of the League*, ao sistema das minorias e aos parâmetros internacionais do direito ao trabalho – pelo qual os Estados se comprometiam a assegurar condições justas e dignas de trabalho para homens, mulheres e crianças. Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se, desse modo, a noção de soberania absoluta do Estado, que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos.

Mazzuoli (2025, p. 57) complementa que:

[...] não há dúvidas de que a Carta da ONU de 1945 contribuiu enormemente para o processo de asserção dos direitos humanos, na medida em que teve por princípio a manutenção da paz e da segurança internacionais, especialmente o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem distinção de raça, sexo, cor ou religião.

Os propósitos da Organização das Nações Unidas estão previstos no artigo 1º da Carta das Nações Unidas. Conforme o inciso I, cabe à ONU manter a paz e a segurança internacionais, adotando medidas para evitar ameaças à paz, reprimir atos de agressão ou ruptura da paz e, por meios pacíficos e de acordo com os princípios da justiça e do direito internacional, atingir um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz. O inciso II estabelece o objetivo de desenvolver relações amistosas entre as nações, com base no princípio da igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal. Na sequência, o inciso III determina que a ONU deve promover a cooperação internacional na resolução de questões de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, promovendo e estimulando o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinções. Por fim, nos ditames do inciso IV, deve ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

No ano de 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) propôs os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), também chamados de Objetivos Globais. Ao todo, são 17 (dezesete) objetivos que formam um apelo ao mundo para erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima, e garantir que as pessoas desfrutem de paz e de prosperidade. São objetivos aos quais as Nações Unidas estão contribuindo para atingir a Agenda 2030 no Brasil (ONU Brasil, 2025).

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de número 13, consiste na ação contra a mudança global e visa adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos. Para atingir esse objetivo, a ONU realiza diversas ações, muitas das quais podem resultar em documentos norteadores em nível internacional. Como exemplo, é possível citar o Acordo de Paris de 2015, um tratado internacional que cuida das mudanças climáticas, tendo como principal objetivo manter o aumento médio da temperatura global abaixo de 2°C. Os líderes mundiais têm salientado a necessidade de limitar esse aquecimento a 1,5°C até o final do século, eis que, acima disso, há o risco de impactos mais severos nas mudanças climáticas (UNFCCC).

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC) é um tratado internacional que entrou em vigor em 21 de março de 1994 e fornece bases para ações de combate à mudança global do clima, bem como os impactos que podem causar nos ecossistemas e na humanidade (ONU, 2017). A Conferência das Partes (COP) consiste em reuniões anuais para que os países possam debater e ajustar suas metas climáticas.

O Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima tem por objetivo prover avaliações científicas regulares sobre as mudanças climáticas, assim como as

implicações e potenciais riscos futuros aos formuladores de políticas, bem como propor opções de adaptação e mitigação dessas mudanças (IPCC). O Fundo Verde para o Clima é o maior fundo climático do mundo e impulsiona iniciativas climáticas de impacto nos países em desenvolvimento, por meio de parcerias baseadas na liderança local, utilizando mecanismos financeiros flexíveis e aproveitando conhecimento especializado em investimentos voltados ao clima (GCF).

Na 27ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP27), realizada entre 06 e 18 de novembro de 2022, no Egito, houve um acordo para o estabelecimento de um fundo para países vulneráveis arcarem com perdas e danos oriundos dos eventos climáticos (Dasgupta, 2022). Mais recentemente, na Conferência da ONU sobre o Clima de 2023 (COP28), o Fundo para Perdas e Danos ganhou vida no primeiro dia do evento. O Fundo Verde para o Clima recebeu recursos na ordem de US\$ 3,5 bilhões, e, além disso, houve um aumento anual de US\$ 9 bilhões no financiamento do Banco Mundial para projetos com relação ao clima nos anos de 2024 e 2025. Aproximadamente 120 países respaldam a Declaração sobre o Clima e Saúde, visando impulsionar medidas voltadas à proteção da população contra os impactos climáticos em ascensão (ONU, 2023).

Além disso, mais de 130 países ratificaram a Declaração sobre Agricultura, Alimentação e Clima para fomentar a segurança alimentar e combater alterações climáticas. Sessenta e seis países avalizaram o Compromisso Global sobre Refrigeração, que consiste no acordo para reduzir as emissões de gases de efeito estufa oriundos do setor de refrigeração, para o fim de reduzir em 68% as emissões do setor que abrange, inclusive, ar condicionado e geladeiras (ONU, 2023). A COP29 aconteceu no final de 2024 e a meta de financiamento climático foi definida para US\$ 300 bilhões anuais até 2035 (Sudré, 2024).

Na COP30, última e mais recente conferência realizada, o pacote final reafirmou a irreversibilidade da transição para um desenvolvimento de baixas emissões e a necessidade de acelerar a implementação do Acordo de Paris, com foco no limite de 1,5°C, por meio do Mutirão e do Acelerador Global de Implementação. Houve progressos institucionais relevantes, como a operacionalização inicial do Fundo de Perdas e Danos, a ampliação do Fundo de Adaptação, ainda com reconhecimento de insuficiência de recursos, e a aprovação dos indicadores do Objetivo Global de Adaptação, criando uma base comum para medir resiliência e vulnerabilidades, embora persistam desafios quanto à escala e previsibilidade do financiamento climático (Peixoto *et al.*, 2025).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), agência da ONU, é a mais essencial autoridade ambiental do mundo, que determina a agenda internacional sobre o assunto, além de implementar de modo coerente a dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável no Sistema das Nações Unidas, servindo como uma defesa do meio ambiente no mundo. Tem como missão liderar e encorajar parcerias na proteção do meio ambiente, além de permitir, informar e inspirar que países e pessoas melhorem sua qualidade de vida sem comprometer as futuras gerações. O trabalho é categorizado em sete áreas: mudança climática,

desastres e conflitos, gestão de ecossistemas, governança ambiental, químicos e resíduos, eficiência de recursos, e meio ambiente em estudo. Em todo o trabalho, é mantido um comprometimento fundamental com a sustentabilidade (UNEP, 2025).

Em julho de 2023, em coletiva de imprensa sobre o clima, o secretário-geral das Nações Unidas, António Guterres, alertou:

[...] O clima extremo está se tornando o novo normal. Todos os países devem reagir e proteger sua população do calor escaldante, das enchentes fatais, das tempestades, das secas e dos incêndios violentos que estão ocorrendo. Os países que estão na linha de frente, que foram os que menos contribuíram para causar a crise climática e que têm menos recursos para lidar com ela, devem receber o apoio necessário para isso. Chegou a hora de um aumento global no investimento em adaptação para salvar milhões de vidas da [carnificina] climática. Isso exige uma coordenação sem precedentes em torno das prioridades e dos planos dos países em desenvolvimento em situação de vulnerabilidade.

O papel da ONU em situações de emergência envolve a atuação de diversas agências especializadas que trabalham de forma conjunta para coordenar respostas eficazes. O Gabinete de Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA) é responsável por coordenar os esforços internacionais de resposta humanitária, garantir assistência rápida e eficaz às pessoas afetadas por crises, reunir governos, ONGs e agências da ONU para avaliar necessidades, mobilizar recursos e acelerar respostas de emergência. Ele também defende princípios humanitários e trabalha para aperfeiçoar a preparação para crises e a redução de riscos no mundo inteiro, gerenciando o sistema *United Nations Disaster Assessment and Coordination* (UNDAC), que distribui equipes para ajudar países afetados por desastres naturais ou emergências repentinas (ONU, 2025).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) é a agência da ONU para as Migrações, e o principal organismo intergovernamental no campo da migração. Tem em seus objetivos a proteção da dignidade das pessoas em contextos de resposta a crises desafiadoras no mundo e a redução de impactos e riscos das mudanças climáticas (OIM Brasil, 2025).

No que se refere à proteção e assistência aos deslocados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados fornece proteção e assistência à diversos refugiados e pessoas internamente deslocadas que tenham sido impactadas por situações de emergência climática, inclusive prestando auxílio à impulsionar a resiliência em uma mudança (ACNUR). Quanto à resiliência contra desastres, os países podem contar com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, que promove apoio contra desastres, impulsionando a recuperação, aperfeiçoamentos na infraestrutura e preparação para desastres (PNUD).

A tabela a seguir proporciona uma compreensão mais clara sobre o assunto.

Tabela 1 - Atuação de agências e órgãos da ONU em relação às mudanças climáticas e desastres ambientais

Agência/Órgão da ONU	Papel/Área(s) de atuação
Organização das Nações Unidas (ONU)	Órgão central. Promove paz, segurança, direitos humanos e desenvolvimento sustentável.
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima (UNFCCC)	Tratado internacional que visa enfrentar as mudanças climáticas.
Conferência das Partes (COP)	Reunião anual para definir metas climáticas entre os países.
Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC)	Produce relatórios científicos sobre mudanças climáticas e seus impactos.
Fundo Verde para o Clima (<i>Green Climate Fund</i> – GCF)	Financia projetos climáticos em países em desenvolvimento.
Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)	Lidera ações ambientais globais e promove sustentabilidade.
Gabinete de Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA)	Coordena respostas a emergências e mobiliza ajuda humanitária internacional.
Organização Internacional para as Migrações (OIM)	Gerencia a migração, protegendo a dignidade humana em crises e atuando na redução de riscos climáticos.
Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)	Protege e assiste refugiados e deslocados, inclusive por desastres climáticos.
Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)	Apoia países em desenvolvimento em prevenção, resposta e recuperação de desastres.

Fonte: Da autora (2025), com base nos dados coletados na pesquisa.

Ao passo em que os eventos climáticos aumentam de intensidade e frequência, também é imperiosa a ampliação na prestação de auxílio humanitário pelos órgãos internacionais. A atuação de agências internacionais em situações de emergência climática denota a interseção entre direitos humanos e questões ambientais. Nesse contexto, o ACNUR também age em situações que fogem das realidades tradicionais do refúgio. Assim, é importante compreender como o órgão age em emergências reais, notadamente quando afetam pessoas que já estão em situação vulnerável.

Dessa forma, observa-se que a proteção dos direitos humanos em situações de emergência climática não se limita à garantia de direitos previamente positivados, mas envolve também uma atuação coordenada e eficiente de organismos internacionais e locais.

A ONU, por meio de suas agências especializadas, atua não apenas como promotora da paz e do desenvolvimento, mas também como provedora de ações concretas frente às catástrofes ambientais que ameaçam a vida e a dignidade das populações afetadas. A articulação entre o sistema global de proteção de direitos e

as respostas humanitárias é o que assegura que os princípios da dignidade humana sejam resguardados mesmo diante do colapso das estruturas locais.

Com a intensificação dos eventos climáticos extremos, impulsionados pelas mudanças globais no clima, torna-se cada vez mais urgente o fortalecimento das normas internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos em contextos de emergência.

A ação preventiva, o apoio financeiro e técnico e a atuação coordenada entre as diferentes agências da ONU são essenciais para evitar violações em massa e garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Esse panorama evidencia que a promoção dos direitos humanos, diante de desastres, não pode ser encarada como um elemento acessório, mas como eixo central da resposta humanitária.

Portanto, é nesse entrelaçamento entre direitos humanos, direito humanitário e emergência climática que se insere a atuação de organismos como o ACNUR, cuja missão ultrapassa a proteção a refugiados em sentido tradicional, ampliando-se para abarcar também pessoas deslocadas em razão de eventos climáticos extremos.

Essa ampliação interpretativa do mandato da agência é uma resposta aos desafios contemporâneos, marcados por desastres recorrentes e deslocamentos forçados de populações inteiras.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu evidenciar que os direitos humanos não surgiram de forma imediata, mas constituem o resultado de um processo histórico contínuo, construído a partir de rupturas éticas e jurídicas ocasionadas por contextos de opressão, violência e exclusão. Desde os primeiros documentos históricos até a consolidação da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, observa-se a progressiva afirmação da dignidade da pessoa humana como valor central do ordenamento jurídico internacional, posteriormente incorporado de forma robusta pela Constituição Federal brasileira de 1988.

Embora distintos em sua origem e campo de aplicação, os direitos humanos e os direitos humanitários são instrumentos complementares e indispensáveis à proteção da pessoa humana, especialmente em contextos excepcionais. Enquanto os direitos humanos possuem aplicação universal e contínua, os direitos humanitários atuam de forma específica em situações de conflitos armados e crises humanitárias, ampliando-se, nos últimos anos, para abarcar emergências decorrentes de desastres ambientais e mudanças climáticas.

Nesse cenário, a Organização das Nações Unidas assume papel central na coordenação de respostas internacionais às emergências climáticas, por meio de suas diversas agências especializadas, como o OCHA, o PNUMA, a OIM, o PNUD e, de forma relevante, o ACNUR. A atuação dessas instituições evidencia a crescente intersecção entre direitos humanos, direitos humanitários e proteção ambiental, revelando que a efetividade dos direitos fundamentais depende de ações preventivas, respostas humanitárias eficientes e cooperação internacional contínua.

Por fim, conclui-se que a intensificação dos eventos climáticos extremos impõe a necessidade de reinterpretar e ampliar os mecanismos tradicionais de proteção dos direitos humanos, reconhecendo os deslocamentos forçados por razões ambientais como uma realidade jurídica e humanitária incontornável. Nesse contexto, a atuação do ACNUR e das demais agências da ONU representa uma resposta adaptativa aos desafios contemporâneos, reafirmando que a proteção da dignidade humana deve permanecer como eixo central das políticas internacionais, mesmo diante das profundas transformações impostas pela crise climática global.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2004. E-book. p.13. ISBN 9788535293272. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788535293272/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 17 set. 2024.

CASTILHO, Ricardo dos S. **Direitos Humanos - 7ª Edição 2023**. 7. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.45. ISBN 9786555599589. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555599589/>. Acesso em: 23 mai. 2025.

CLIMATE change and environmental disasters. **UNHCR**, 2025. Disponível em: <https://www.unhcr.org/us/what-we-do/build-better-futures/environment-disasters-and-climate-change/climate-change-and?>. Acesso em: 30 mar. 2025.

COLETIVA de imprensa do secretário-geral da ONU sobre o clima. **ONU Brasil**, 27 jul. 2023. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/240543-coletiva-de-imprensa-do-secret%C3%A1rio-geral-da-onu-sobre-o-clima?utm>. Acesso em: 29 mar. 2025.

CRISIS and emergency response. **UN**, 2025. Disponível em: <https://www.un.org/en/global-issues/crisis-and-emergency-response?>. Acesso em: 30 mar. 2025.

EMERGÊNCIA no Rio Grande do Sul, Brasil. 2024. **ACNUR** out. 2024. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/emergencias/rio-grande-do-sul-brasil/>. Acesso em: 29 set. 2024.

HISTÓRIA da ONU. **UNRIC**, 2024. Disponível em: <https://unric.org/pt/historia-da-onu/>. Acesso em: 03 abr. 2025.

JUBILUT, Liliana Lyra; LOPES, Rachel de Oliveira; GARCEZ, Gabriela Soldano; FERNANDES, Ananda Pórpura (orgs.). **Direitos humanos e vulnerabilidade e o direito humanitário**. Boa Vista: Editora da Universidade Federal de Roraima, 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no Ordenamento Jurídico brasileiro**. 1ª edição. São Paulo: Método, 2007.

LEGISLAÇÃO nacional e DIH. **CICV**, 2025. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/direito-e-politicas/legislacao-nacional-e-dih#newsletter944870>. Acesso em: 22 jun. 2025.

MAZZUOLI, Valerio de O. **Curso de Direitos Humanos - 10ª Edição 2024**. 10th ed. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. p.I. ISBN 9788530994358. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994358/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional** - 41ª Edição 2025. 41. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.1. ISBN 9786559777143. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559777143/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais** - 12ª Edição 2021. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.2. ISBN 9788597026825. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

O QUE são direitos humanos? **UNICEF**, Brasil. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20normas,tem%20em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20a%20eles>. Acesso em: 21 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas, 1945**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas>. Acesso em: 24 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21 nov. 2024.

PEIXOTO, Roberto; CARVALHO, Júlia; CASEMIRO, Poliana; PAULO, Paula Paiva. **COP30 aprova acordos com meta de triplicar financiamento e sem definição para o ‘mapa do caminho’**. G1, 22 nov. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/cop-30/noticia/2025/11/22/cop30-aprova-acordos-sem-mapa-do-caminho.ghtml>. Acesso em: 06 jan. 2026.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional** - 23ª Edição 2025. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.24. ISBN 9788553626410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626410/>. Acesso em: 02 abr. 2025.

POR que o PNUMA é importante? **UNEP**, 05 ago. 2024. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/sobre-o-pnuma/por-que-o-pnuma-e-importante#:~:text=O%20Programa%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,do%20meio%20ambiente%20no%20mundo>. Acesso em: 28 mar. 2025.

QUEM somos. **OIM Brasil**, 2025. Disponível em: <https://brazil.iom.int/pt-br/quem-somos#:~:text=Estabelecida%20em%201951%2C%20a%20OIM,benef%C3%ADcio%20de%20todas%20as%20pessoas>. Acesso em: 02 abr. 2025.

RAMOS, André de C. **Curso de Direitos Humanos - 11ª Edição 2024**. 11th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.I. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553623068/>. Acesso em: 21 nov. 2024.

RAMOS, André de C. **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.36. ISBN 9786553628762. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628762/>. Acesso em: 01 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio; RÊ, Eduardo de; SOUZA, Helórya Santiago de; MONTEIRO, Julia Piazza Leite; CHAVES, Luíza da Camara; ZEREY, Marcella Caram; LOFRANO, Marília; GONZALEZ, Yvilla Diniz. **A história dos direitos humanos**. Politize!, 08 fev. 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/historia-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 3 mai. 2025.

SUDRÉ, Lu. **COP29 chega ao fim com financiamento climático fraco e insuficiente**. Greenpeace, 24 nov. 2024. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/cop29-chega-ao-fim-com-financiamento-climatico-fraco-e-insuficiente/>. Acesso em: 25 mai. 2025.

TOSI, Giuseppe. (Org.). **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2004.